

OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS INDÍGENAS: O MARCO TEMPORAL E A PERPETUAÇÃO DE ATAQUES AOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS

Matheus Bismarck Guimarães dos Santos¹

Sander Prates Viana²

Fábio da Silva Santos³

RESUMO

Este artigo tem como objeto de estudo a perpetuação de ataques aos direitos indígenas previstos na Constituição Federal de 1988. Os povos originários lutam para ver garantidos o seu direito a terra e a própria existência de sua cultura desde períodos coloniais. O cuidado e o respeito aos seus direitos cabem a União em matéria de legislação, e ao Ministério Público no que se refere a defesa de seus direitos, devendo ambos atuarem com vistas a preservação e cuidado com esses povos, colocando-se como um verdadeiro guardião das tribos existentes. Entretanto, infelizmente, a atuação de seus protetores por vezes tem sido no caminho contrário a esses preceitos, pondo em risco a existência desses povos, que representam a o solo e as raízes dessa terra. A grande luta desses povos é pela terra, que representa uma parte fundamental para sua cultura e crenças. O principal opositor das tribos é justamente o capitalismo e o agronegócio, este último que por vezes utiliza sua influência política e econômica para atingir seus interesses, atropelando garantias e direitos constitucionalmente garantidos, sendo a tese Marco Temporal a materialização desses ataques. Essas violações devem cessar a todo custo, para além disso deve ser implementada política de conscientização e preservação um povo que sofre fisicamente e psicologicamente males históricas e contemporâneas.

Palavras-chave: Indígenas; Diversidade Cultural; Direitos; Baniwa; Violência.

1 INTRODUÇÃO

O processo de colonização da então “Ilha de Vera Cruz” foi marcado pela violência, aculturação, etnocídio e tortura dos povos originários. Na contemporaneidade, esse *modus operandi*, baseado no extermínio ainda faz parte da política do Estado, que atua de forma mais leniente. O principal mecanismo de percussão dessa minoria é o judiciário, sendo este utilizado para justificar e legitimar as frequentes investidas contra os direitos dos indígenas. No sul do Brasil, mais precisamente no estado de Santa Catarina, a etnia *Xokleng*, grupo importante para compreender o objeto de estudo desse projeto, por pouco não foi completamente aniquilada. Ao longo dos anos, esse povo vem lutando para evitar o seu

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), matheusbismark97@hotmail.com.br

² Mestre em Geografia (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), sanderprates@hotmail.com.br

³ Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosantodireito@gmail.com

desaparecimento completo, enfrentando os chamados bugreiros, que são uma espécie de milícia especializada em dizimar comunidades inteiras, além da construção de uma grande barragem de contenção em seu território no ano 1975.

Nesta senda, é vidente que isso resultou em uma redução expressiva do seu território. Contudo, em 1996 houve uma vitória, após reiteradas tentativas, os *Xokleng* conseguiram demarcar uma reserva de aproximadamente 15.000 hectares que eventualmente se expandiu para 37.000 em 2003, entretanto, essa ampliação da reserva foi alvo de questionamentos por parte do governo do estado de Santa Catarina, que busca a retomada da área. A tese levantada pelos que se opõem aos *Xokleng* é o chamado Marco Temporal, objeto deste estudo. Atualmente, o caso está no STF e adquiriu o *status* de “juízo do século” para povos do país inteiro e isso ocorre, pois, a decisão terá repercussão geral, ou seja, o resultado que se extrair do julgamento será necessariamente aplicado em todos os casos de mesma natureza.

Assim, justifica-se a presente pesquisa, diante da observação de frequentes ataques aos direitos e garantias constitucionalmente previstos aos povos originários. A tese política jurídica do Marco Temporal, tem como objetivos paralelos, a manutenção do *status quo*, lançando essa etnia a uma vida perseguição e miserabilidade, além de acelerar o processo de aculturação e etnocídio. Caso a decisão seja favorável ao governo Catarinense, isso irá atender aos interesses dos grandes latifundiários brasileiros e o agronegócio como um todo. Por isso, dada a importância do julgamento e os impactos de seu resultado a curto e a longo prazo, é oportuno analisar, quais os argumentos que sustentam a tese em questão, ao passo que traz a luz a forma como os ruralistas se utilizam do judiciário para atender seus próprios interesses, atacando de forma reflexa a diversidade cultural e ameaçando a existência dos originários, reproduzindo um comportamento que se arrasta desde a colonização.

Nesse diapasão, o presente trabalho, tem como objetivo analisar os impactos da perpetuação de ataques aos direitos dos originários, considerando o julgamento do “marco temporal”. Para tal fim, ciente da relevância da pauta abordada, a pesquisa realça a problemática central da investigação, as motivações que levam a manutenção de uma política de eliminação e restrição de direitos das comunidades, fortalecendo e ampliando o abismo das desigualdades, na medida que subjuga uma minoria que tem menos compreensão sobre os direitos que lhes assistem,

justamente por optarem por preservar sua identidade cultural e seus costumes. Neste cenário, o estado deve, ou no mínimo deveria, se colocar como guardião de tais direitos, agindo com vistas aos interesses desses povos, uma vez que, eles dependem essencialmente da sua atuação para ver resguardados seus direitos assegurados constitucionalmente.

Por conseguinte, com o propósito de aprofundar os temas de investigação deste Trabalho de Conclusão de Curso, o presente artigo destaca etapas específicas para atingir os resultados esperados dessa pesquisa, a saber: tecer uma análise a história breve do Brasil quanto à redução de direitos dos povos originários; identificar as mudanças legislativas referentes à demarcação de terras indígenas (TIs), ao passo que tenta compreender, a origem da violência e dos conflitos de terras no Brasil; verificar como o Judiciário tem atuado como uma ferramenta para interferir na demarcação das terras. Além de tentar buscar encontrar, se possível, argumentos favoráveis e contrários acerca da tese que defende o marco temporal na Constituição de 1988.

Destarte, cumpre por oportuno destacar o método empregado para a construção deste artigo que consiste em análises bibliográficas, bem como a apresentação de dados e relatórios, os quais eventualmente serão discutidos. A estrutura é dividida em 4 (quatro) partes: apresentação do trabalho; discussão sobre a Diversidade Cultural; introdução ao RE 1.017.365, caso relacionado aos *Xokleng* e à petição 3.388/RR-STF, que refere-se ao caso Raposa Serra do Sol, análise sobre como estão os direitos originários, bem como o impacto do agronegócio e capitalismo na demarcação das terras; além de trazer a luz dados e informações referentes a violências e os conflitos de terras no Brasil; Ao final, possíveis soluções e conclusões.

2 BRASIL, UM MASSACRE CULTURAL

A chegada dos colonizadores trouxe consigo novas doenças e uma perspectiva de mundo completamente distinta da dos povos que aqui residiam em harmonia com a natureza. Naturalmente, diante desse choque cultural, iniciou-se um massacre que desencadeou conflitos sangrentos, os quais se perpetuam até os dias atuais. Desde sua chegada, os então “descobridores” trouxeram consigo a ideia de posse sobre a terra recém descoberta. Esse sentimento se materializou em simples atitudes, como o gesto de nomear o próprio Monte Pascoal, antes mesmo de

pisarem neste solo. Em certa medida, esse exemplo, ainda que simples, possui um simbolismo que diz muito sobre alicerces sob o qual foi construído o Brasil.

Essa visão Europeia da figura do “bom colonizador” tem sido superada, e a compreensão que se tem da conquista do Brasil é muito mais pragmática, reconhecendo a forma nefasta e violenta de como tudo aconteceu. Estima-se que antes da chegada dos conquistadores portugueses haviam aproximadamente de dois a cinco milhões de nativos nas terras pindoramas. Atualmente, a população indígena brasileira, segundo dados preliminares do Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é cerca de 817.963 indígenas, representando 305 etnias, sendo catalogadas, até então, 274 línguas indígenas. A perda cultural como reflexo da forma como ocorreu a colonização é quase imensurável, e as sequelas desse primeiro marco histórico deixam um rastro de sangue que respingam até os dias atuais.

2.1 UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA PERDA DA DIVERSIDADE CULTURAL E REDUÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS.

A questão da diversidade cultural é muito relevante para o autoconhecimento, principalmente, quando se trata da diversidade presente no contexto que se vive. No campo acadêmico e social, no Brasil, há intensas discussões sobre tal termo, sobretudo no campo da Educação, que parte de debates sobre políticas de ações afirmativas, políticas voltadas para a vivência de minorias, éticas e sociais.

Conceituar tal expressão nunca foi tarefa das mais fáceis. A sociedade contemporânea tem deixado cada vez mais o termo simplificado, para o líder indígena Gersem Luciano Baniwa, a abordagem e conceituação de “diversidade cultural” tem deixado de lado o poder que o termo transmite (BANIWA, 2008). Além disso, o pensamento de Baniwa (2008, p.1) é que, “às vezes, tenho a impressão de que falamos muito facilmente da diversidade, mas com pouca responsabilidade sobre as consequências quando valoramos essa ideia da diversidade cultural”. Demonstrando a superficialidade do conhecimento sobre a diversidade cultural existente no território nacional. Havendo também, pouca efetividade da sociedade em se dispor a conhecer esta diversidade e impedindo que ela faça parte do dia-a-dia, desvalorizando seu cotidiano e vida.

A diversidade cultural só tem sentido na integração com os indivíduos, quando estes interagem. Para Marilena Chauí (2000, p. 373) “a cultura é o reino da

transformação racional”. Assim, é a relação dos humanos com eles mesmos, com o tempo e no tempo. Propor-se a dar um significado ao termo e aceitar todas as diferenças existentes no mundo, sabendo que, determinar que diversidade cultural seja somente a diferença conhecida é se equivocar com seu próprio conhecimento. Assim, levando a palavra para um sentido antropológico, não se fala em uma cultura, no singular, mas em culturas, uma variedade de seres humanos que compartilham conhecimentos, costumes e ideias, de geração para geração.

É a partir desse desconhecimento da diversidade cultural brasileira que surge a invisibilidade dessa minoria no mesmo cenário, no caso específico dos povos originários, o que pesa é a prática histórica que insistência pela invisibilidade dessas coletividades. É como se no imaginário coletivo das pessoas essas comunidades existissem, mas não enquanto sujeitos e atores políticos dessa diversidade (BANIWA, 2008, p.2). É o tempo da modernidade contemporânea e dos avanços tecnológicos determinando e persistindo nas pessoas que estes povos são uma cultura ultrapassada, deslegitimando um povo, seus costumes, crenças e valores.

Como resultado da aculturação sofrida pelos povos originários, a grande maioria das pessoas não sabe quase nada sobre essas culturas ou tem conhecimentos supérfluos e estereotipados. Baniwa (2008, p.3) advoga que “tendemos a homogeneizar e universalizar um determinado fenótipo de grupos sociais que se aparentam e são chamados índios”, ignorando, segundo o IBGE (2010) as 305 etnias indígenas conhecidas em território nacional. Porém, “cada povo tem sua língua própria, têm suas tradições próprias, sua mitologia própria, sua cosmologia própria que se distingue das demais” (BANIWA, 2008, p.3), e a retratação dessa multiculturalidade deve ser perpassada procurando-se ao máximo visibilizar e desmesurar o ideal de diverso e diferente.

Como explica Pierre Clastres, (2004, p. 56) “ele tem em comum com o genocídio uma visão idêntica do Outro: o Outro é a diferença, certamente, mas é sobretudo a má diferença”. Assim, levando uma determinada sociedade a impor seus padrões sobre outros. Clastres ainda demonstra que:

Se o termo genocídio remete à ideia de "raça" e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física dos homens (caso em que se permaneceria na situação genocida), mas para a destruição de sua cultura. (2004, p. 56)

Seja essa destruição total – física e cultural – ou seja, ela na forma de fazer os “diferentes” seguir costumes e padrões de outrem.

Os atos e ignorâncias cometidas desde a época colonialista escravocrata é perpetuada até os dias atuais, sendo notório que esses ataques têm se intensificado nos últimos anos. Como consequência lógica desse aumento, as populações indígenas acabam por entrar em confrontos armados com grileiros e fazendeiros para defender seus territórios. Infelizmente, o resultado desses conflitos é sangrento, tendo muitas vezes os povos originários optando por fugir de seus territórios sendo obrigados a se afunilarem nos poucos locais remanescentes.

Com o aparelhamento do estado para isolar e eliminar as minorias, tem-se uma redução acentuada nos territórios demarcados. Muito além disso, corre na câmara dos deputados o Projeto de Lei Projeto de Lei (PL) nº 490/2007, cujo propósito é dificultar e gerar entraves para novas demarcações, utilizando como parâmetro a tese do marco temporal. Toda essa abordagem tem como propósito agradar a bancada do agro dentro da câmara, ao passo que encurrala ainda mais essas minorias, ameaçando a sua existência.

2.2 O CAMINHO TOMADO PELAS MUDANÇAS LEGISTIVAS QUE ALTERAM DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS.

No período colonial, os países europeus cuidaram de “legislar” como seriam conduzidas as políticas para integrar os indígenas que se submetessem ao seu estilo de vida, dito como civilizado. Segundo Almeida (2010), para atingir esse *status* o originário em questão, deveria abdicar de suas raízes e concepções religiosas e trilhar um árduo caminho para sua integração, que ocorria através do casamento, pela catequização ou ainda pela participação na sociedade como trabalhador livre, isso considerando os limites da conceituação do que seria um trabalhador livre durante este período. É notório que a legislação indigenista brasileira atuou de forma “protetora”, com fortes tendências intervencionistas para manter os povos originários sempre sobre o controle dos colonos. A perda cultural como reflexo da forma como foi conduzida essas políticas é quase imensurável, e esses povos até hoje lutam para manter viva a sua cultura.

Embora essa tentativa de integrar os povos à sociedade tenha trazido consigo avanços quanto aos seus direitos, o preço para alcançá-los representa a morte simbólica da sua identidade cultural, pois, só seria amparado por garantias legais

mínimas aquele que efetivamente abrisse mão da sua identidade. Corroborando com esse pensamento, o jurista Marés (2013), reconhece que as Constituições brasileiras, da Segunda República em 1934; estado novo em 1937; e as constituições de 1946 e a de 1967, realmente continham em seu bojo referências aos povos originários, à época chamados de silvícolas. Todas, exceto CF/37, definem a União como responsável por legislar assuntos referentes a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”. Além de que, todas as cartas conferem aos indígenas a posse das terras onde se encontram “permanentemente localizados”, condicionando que a garantia se dará com a não a transferência de território.

A primeira constituição brasileira que efetivamente quebrou paradigmas com essa perspectiva integracionista foi a de 1988, conferindo aos povos originários o direito básico de preservar sua cultura. A sua promulgação, e os claros avanços e reconhecimentos contidos no texto constitucional, em especial no rol de direitos humanos, promoveu um efeito cascata, fazendo com que outros países da América Latina fossem aprofundando este reconhecimento, elaborando-os de maneira diversa, variando de acordo com a intensidade com que os povos participavam da construção de suas cartas, variando também na medida da intensidade democrática dos processos constituintes.

Embora existam inquestionáveis avanços no sentido de promover e garantir os direitos destes povos, é fato que há determinados grupos interessados em intervir no sentido contrário a essas medidas, em especial os grandes latifundiários que encontram no judiciário um caminho para pavimentar seus interesses. Ainda em 2005, após a homologação do decreto da reserva indígena de Raposa Serra do Sol no estado de Roraima os fazendeiros da região temiam pela devolução de terras que por direito pertenciam aos povos originários. Em tese, essa seria a última etapa do processo demarcatório, mas essa mera possibilidade de restituição dos territórios abriu um precedente considerado “perigoso” e isso alçou a questão ao STF que decidiu a favor da etnia que ocupava a região.

A decisão foi acertada, e a justificativa foi que os indígenas já ocupavam a Raposa Serra do Sol quando a constituição de 1988 foi promulgada, e em uma via lógica, teriam direito aos territórios, sendo esse o chamado marco temporal. Em uma primeira análise, a decisão parece acertada, contudo, há um erro estratégico em seu bojo pois, segundo a Constituição Federal:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988)

Não há nenhuma menção a um “marco temporal”, que seria um período específico de ocupação, que condicionaria a demarcação, e isso faz todo sentido considerando que não são raras a às vezes em que as etnias têm que fugir de grileiros e bugreiros para preservar sua cultura e existência. No fim, o argumento utilizado representou uma válvula de escape para os produtores que se preocupavam com a possibilidade ter que devolver as terras, pois de agora em diante, eles só precisariam provar que os indígenas não estavam nesses locais quando a Carta Magna brasileira foi promulgada em 5 de outubro de 1988, generalizando a decisão, que não possuía *status* de repercussão geral.

Para as comunidades restaria o dever de tentar provar que não estariam em determinadas regiões porque foram, literalmente, expulsos do território, cabendo a estes provar a existência de conflitos físicos e judiciais, tarefa essa que é praticamente impossível, uma vez que os povos originários não possuíam meios de prova, já que vivem isolados e muitos sequer falam português.

Como guardião constitucional, cabe ao STF definir a interpretação correta do texto constitucional de acordo com a matéria fática do caso concreto. No caso do RE 1.017.365, alvo deste estudo, a norma que está sendo analisada pelo supremo é justamente o já mencionado artigo 231, da CF, especificamente em sua segunda parte, no trecho que diz: “e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (BRASIL, 1988). O governo de Santa Catarina sustenta que, considerando a descrição do artigo “as terras que eles tradicionalmente ocupam” refere-se aos territórios que as tribos ocupavam na data em que foi promulgada a constituição, ou seja, o marco temporal que define a demarcação o dia 5 de outubro de 1988.

Lado outro, os indígenas defendem a “teoria do Indigenato”. Essa interpretação compreende que todo território que um dia pertenceu aos povos originários, sendo indiferente quanto a existência de uma data específica, ou se eles estavam ou não ocupando a área pois, por lógica, todo o território demarcado faz parte de sua reserva, devendo ser reconhecido e protegido pela União conforme aduz o mencionado dispositivo. A redação parece ser clara quando ao seu caráter

protetivo, cujo propósito é de preservar uma cultura que já vem há muito ameaçada, contudo, os ruralistas discordam disso.

O julgamento do recurso extraordinário 1.017.365, caso Xokleng, começou em 26 de agosto de 2021 e até o momento dois dos ministros que compõem a corte já manifestaram seu voto, sendo eles o relator, Luiz Edson Fachin, que de forma acertada reconheceu que, de acordo com a carta maior, é direito dos indígenas a posse permanente das terras demarcadas, devendo eles desfruir das riquezas que derivam de suas terras, de forma independente e exclusiva, sendo indiferente a data em que foi realizada a demarcação. O segundo a votar foi Kassio Nunes Marques, que divergiu do relator, sendo favorável a tese sustentada pelos ruralistas. De acordo com o ministro, a derrubada do critério que se refere a data da promulgação da constituição pode “supostamente” levar à uma expansão ilimitada das terras indígenas no país e isso interferir negativamente no mercado imobiliário.

O ministro Alexandre de Moraes em seu voto, pediu vista para analisar de forma mais minuciosa os detalhes que permeiam a questão. Resumidamente, com este pedido, o ministro pode examinar o caso pelo tempo que julgar necessário, para só depois trazer o caso novamente ao plenário do supremo. O julgamento segue suspenso e estava para ser retomado no dia 26 de junho de 2022, entretanto, no dia 02 de junho de 2022 o presidente do supremo o ministro Luiz Fux optou por remover da pauta de julgamentos da corte a continuação do julgamento, não havendo previsão para o seu retorno. Considerando, o precedente envolvendo a terra indígena Raposa Serra do Sol, é de se esperar que mais uma vez a corte se posicione de forma favorável aos povos originários.

3 QUANTAS TERRAS VALE UMA VIDA?

Os casos de demarcação de terras brasileiras indígenas vêm percorrendo um longo caminho, tanto judicialmente, quanto socialmente. Todos estes anos que percorreram tais casos, sucumbiu a vida de milhares de indígenas, conforme verifica-se na simples análise dos relatórios do Conselho Indigenista Missionário (CIMI). Ainda que obsoleto, o relatório expõe um aumento dos casos de violência e violação contra integrantes de comunidades indígenas. No período de 2014, 138 índios foram assassinados, contra 97 no ano anterior, 2013 (CIMI, 2014). Os dados demonstram além da negligência do Estado, o silêncio da sociedade perante

absurdos fatos. A vulnerabilidade das populações e a degeneração de atos criminosos.

Em outro relatório do CIMI (2015), registrou-se 18 conflitos sobre os direitos territoriais e 53 casos de invasões possessórias, exploração de recursos dos territórios, além de atentados aos povos envolvidos. Ainda sobre o relatório, de acordo com os dados oficiais da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e do Distrito Sanitário Especial Indígena do Mato Grosso do Sul (DSEI-MS), houveram 137 assassinatos de indígenas no território nacional, sendo 36 deles somente no Mato Grosso do Sul, ficando o estado com o maior número de casos.

A região do Mato Grosso do Sul é marcada pelos crescentes conflitos entre índios e não-índios. Ainda, as invasões possessórias para a exploração ilegal de bens naturais, ato que fere diretamente a Constituição Federal de 1988, Art. 231º, agravaram em 2015, “pela prática macabra de atear fogo intencionalmente no interior dessas terras” (CIMI, 2016). Muitas destas ações acabam trazendo consequências gravíssimas, como queimadas em larga escala, destruição da fauna e flora e a ameaça de famílias indígenas que habitam os locais. O crescimento dessa violência traz também o risco da cultura de um povo, fazendo com que o número de 305 etnias conhecidas, segundo dados do IBGE (2010), diminua, e ainda reduz as chances de registros de novas tribos, espécies e plantas e animais e perda de nutrientes no solo devido as queimadas degeneradas.

Ainda segundo pesquisas do CIMI (2016) 654 terras brasileira indígenas ainda aguardam atos administrativos do Estado para terem seus processos demarcatórios finalizados. Infelizmente, esse dato cresce em velocidade vertiginosa pois, de acordo com dados obtidos pela mesma fonte, já no ano seguinte em 2017, a violência contra povos que se encontram em isolamento e risco, justamente para preservar sua cultura identidade, aumentou consideravelmente, tendo sofrido com incursões violentas de grileiros e madeireiros (CIMI 2017). Esses conflitos têm ocorrido principalmente nos estados da região norte como, Acre, Rondônia, Roraima e Amazonas. Os casos mais violentos ocorreram no Vale do Javari onde se noticiou, a incidência de massacres e a dizimação de tribos que tiveram pouco contato com a sociedade moderna.

No ano de 2022, o Vale do Javari voltou aos holofotes, com o súbito desaparecimento do Jornalista Dom Philips e do indigenista Bruno Pereira, ambos adentraram o território com objetivo de coletar dados para uma obra literária de

Philips, cuja temática central referia-se à preservação da floresta Amazônica. Segundo a BBC NEWS (2022), no dia 5 de junho, ambos desapareceram em uma região bem próxima ao Vale do Javari. No dia 13 de junho foram encontrados dois corpos amarrados a uma árvore, em uma região próxima à reserva, após a autópsia foi constatado que os corpos pertenciam a Pereira e Phillips. Dois dias depois, Amarildo Oliveira da Costa, mais conhecido pela alcunha de “Pelado”, confessou o crime e assumiu a autoria dos assassinatos.

O caso chocou o mundo e ganhou grande visibilidade em função da forma brutal de como tudo aconteceu. Infelizmente, essa violência contra tribos é algo que vem desde o início da colonização, a partir do século XVI, e reverberam até a atualidade, consolidando e mantendo os efeitos da colonização, como a escravidão, catequização, massacres, etnocídio e expulsões. Atualmente, a postura do estado Brasileiro tem sido no sentido de dificultar e criar entraves para novas demarcações, burocratizando ainda mais os procedimentos.

É válido mencionar ainda que, desde 2011, o Brasil é o país onde mais pessoas morrem em conflitos de terra no mundo (BBC BRASIL, 2016). A má efetivação de políticas públicas e baixa coercitividade de leis para a apropriação ilegal de terras indígenas, em conjunto com a precarização de órgãos, agentes e normas que estabelecem e promovem a demarcação de terras indígenas é um dos principais problemas que resultam em conflitos de terras no Brasil, posse ilegal e assassinatos de lideranças, crianças e idosos de diversas etnias indígenas.

3.1 AS RAÍZES DA VIOLÊNCIA E DOS CONFLITOS DE TERRAS NO BRASIL.

Muito embora o conflito com os povos originários se perpetue desde o período da colonização, em verdade, o início da relação entre os povos que aqui viviam e os europeus até meados do primeiro século foi marcada pelo escambo, tendo estes povos inicialmente se tornado parceiros comerciais. Contudo, conforme esclarece a professora Manuela Carneiro da Cunha (2013, p. 18), com o primeiro governo geral do Brasil, e a expansão da colônia, os interesses dos portugueses e as comunidades já não estavam mais alinhados, a “amigável” parceria não era mais viável para os colonos que agora necessitavam de mão de obra para o trabalho braçal no campo e de soldados com pleno conhecimento da área para proteger os territórios.

A partir desse primeiro atrito, deu-se início a conflitos sangrentos entre os povos originários e os europeus. É válido mencionar que o atentado aos povos indígenas não se limitava unicamente aos conflitos diretos, obviamente, essa é a forma mais violenta e que preponderou nos primeiros anos de conflito, entretanto, a catequização, exclusão a humilhação e os ataques a sua cultura, e grande diversidade, podem ser fisicamente menos violentos, mas muito mais eficazes quando o propósito é eliminar a identidade e a cultura de um povo. Assim, o epistemicídio sofrido por esses povos, foi utilizado como mecanismo para construção de uma narrativa de “humanidade” que justificasse os ataques a sua cultura e a dizimação de suas crenças e conhecimentos. As sequelas desses atentados aos povos originários se arrastam até hoje com os indígenas lutando por um direito tão básico e simples quanto o de existir.

Em 1968, o grito dos povos sobreviventes ecoou Brasil mundo afora, com a denúncia dos massacres e violências registradas em mais de sete mil páginas do “Relatório Figueiredo”⁴ (HECK, 2014). Este cenário de violência e desigualdade permaneceu inalterado durante sucessivos anos com índices alarmantes de etnocídio à povos indígenas, repete-se e aprofunda-se as mesmas e novas práticas criminosas, com consonância do Estado, sem que medidas efetivas e duras sejam tomadas para sanar tais ações. O poder público, como também aborda o Conselho Indigenista Missionário, atua para que perpetue um quadro de omissão, desrespeitando e negando cumprir a Constituição Federal de 1988, no que tange a fiscalização, demarcação e proteção de terras indígenas.

Ainda que já neste período houvessem delineadas políticas de preservação e cuidado com os territórios e a cultura das comunidades, essas não foram bem-sucedidas especialmente no período da ditadura. No que tange o combate à desigualdade étnica e conflitos entre diferentes culturas essas medidas provaram-se insuficientes como únicas combatentes à tais problemas. Suas funções praticamente não alcançaram os benefícios possíveis, e ainda assim, foi usada das mais variadas formas de segregação registradas no Brasil.

⁴ O Relatório Figueiredo foi um relatório com mais de 7.000 páginas, produzido em 1967 pelo procurador Jader de Figueiredo Correia a pedido do ministro do interior brasileiro Afonso de Albuquerque Lima. O relatório descreveu violências praticadas por latifundiários brasileiros e funcionários do Serviço de Proteção ao Índio contra índios brasileiros ao longo das décadas de 1940, 1950 e 1960 (HENK, 2014).

Ainda assim, mesmo após as maciças investidas da Ditadura Militar na década de 60 contra essa minoria, expostas no Relatório Figueiredo, com as tentativas de tirarem destes povos sua vida e identidade étnica/cultural, às políticas de massacre, violência e negação dos direitos indígenas que continuam até hoje deve-se porque, a rigor, os povos originários vivem submetidos a regimes de opressão e dominação, tendo seus direitos desrespeitados e supridos cada vez mais no cenário Nacional. Infelizmente, a luta desses povos parece nunca ter fim, sendo que ainda hoje lutam para ver cumpridos os direitos que lhes assistem.

3.2 A UTILIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO FERRAMENTA DO AGRONEGÓCIO PARA INTERVIR NA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

A Carta Maior de 1988, realmente, era uma constituição muito à frente de seu tempo, representando uma verdadeira ruptura com as anteriores especialmente no rol de direitos humanos, o que de maneira reflexa, alterou a maneira como a sociedade via a questão dos povos originários, afastando-se de uma abordagem que remetia aos tempos coloniais, passando a implementar uma política de cuidado e respeito a cultura dos povos originários, garantindo-lhes o direito de terem a posse e o usufruto exclusivo das terras que tradicionalmente ocupam conforme aduz a constituição federal (BRASIL, 1988). Infelizmente, na prática tudo é muito mais complexo e difícil de ser efetivamente aplicado, e mais de 30 anos após sua promulgação esse povo ainda sofre nas mãos do Estado e da sociedade como um todo.

Justifica-se os ataques aos direitos dos indígenas, especialmente no tocante as terras, pois esses territórios quase inexplorados e intocados pelo homem preservam riquezas muito valiosas, que são de grande interesse de setores específicos como o agronegócio e a mineração. Como esses segmentos possuem forte poder aquisitivo e influência política, isso lhes confere uma capacidade de intervir tanto no congresso quanto no judiciário, para assim atingir os seus interesses, não sem importando com as consequências de suas ações.

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, é evidente que de fato existe uma política pautada no extermínio dessas minorias, para que assim esses setores possam fruir das riquezas existentes em seus territórios. Prova disso, é a Medida Provisória (MP) nº 870/2019, editada pelo presidente Jair Bolsonaro, que se refere a responsabilidade pelas Terras Indígenas (TIs). Através dessa nova medida,

o chefe do executivo passa para o Ministério da Agricultura a atribuição de identificar, delimitar reconhecer e demarcar TIs, ao passo que inutiliza a FUNAI. É inconcebível em qualquer país minimamente civilizado e preocupado com os direitos dos seus povos originários, que o mesmo ministério responsável pela gestão das políticas que estimulam a agropecuária e o agronegócio, além de regularizar as normas relacionadas ao setor, seja também incumbido de cuidar da demarcação e reconhecimento das TIs, já que ambas questões caminham em sentidos completamente opostos.

Ademais, a política de capital desenvolvimentista em curso, travando conflitos e agressões contra direitos e povos originários e seus territórios, especialmente a TI *Ibirama-La Klãnõ*, pois com o *status* de repercussão geral as condicionantes que acompanham a decisão permitem que as terras possam ser ocupadas por unidades postos e demais intervenções militares e malhas viárias, empreendimentos hidrelétricos e minerais de cunho estratégico (HENK, 2014), sem qualquer consulta as comunidades/etnias presentes naquele território. Violando a Constituição Federal.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

Além disso, o art. 231, §7º, o qual discorre que não se aplica ao Estado fornecer terras para atividades garimpeiras e lavra de recursos de jazidas de minerais. Não bastasse a extirpação de direitos fundamentais, o desfavor da sociedade perante atrocidades cometidas contra estes povos, a limitação de territórios pequenos para diversas etnias e a deslegítima redemarcação de terras, tem o avanço do agronegócio. Em outubro de 2015, a Comissão Especial da Câmara aprovou uma versão degenerada da Proposta de Emenda Constitucional 215/2000, que inviabiliza novas demarcações de terras indígenas e titulações de terras quilombolas e legaliza a invasão e a exploração das terras indígenas já demarcadas, que estão na posse e sendo preservadas pelos povos. (CIMI, 2015).

Todas essas medidas demonstram de forma inequívoca o interesse de certos setores da economia de “afrouxar” as regras de controle e demarcação de TIs no Brasil. E neste cenário, o Julgamento do Marco Temporal é hoje a materialização desse interesse no judiciário. Reitera-se que o julgamento em questão ainda segue suspenso e ao menos temporariamente não há previsão de retorno, especialmente após ter saído da pauta de julgamentos do STF. Espera-se da corte um posicionamento semelhante ao julgamento da petição 3.388/RR-STF, que julgou de forma favorável aos povos da região.

Infelizmente há mais de uma maneira de violar os direitos desses povos, e dificultar o seu acesso as garantias que lhes assistem. As invasões cometidas não somente por agentes do Estado como também pela população fazendeira, são exemplos expostos no documentário “À Sombra de um Delírio Verde” que mostra os constantes conflitos entre fazendeiros e etnias indígenas, especificamente os Guarani Kaiowá, expondo também a evasão da monocultura de cana-de-açúcar que acaba colidindo com os direitos das populações indígenas sobre suas terras. Ainda, muitas comunidades acabam sendo expulsas de seus territórios, mesmo que esses já tenham sido reconhecidos pelo estado, contrariando o Art. 231, §5:

É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população(...), garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco (BRASIL, 1988).

Segundo a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), no documentário “À sombra de um Delírio Verde”, mais de 40 mil Guarani Kaiowá vivem hoje em menos de 1% de seu território original. Atualmente, em muitas das suas terras encontram-se milhares de hectares de cana-de-açúcar plantados por multinacionais que, juntamente com governantes, apresentam o etanol para o mundo como o combustível “limpo” e ecologicamente correto, que além de ter um preço de mercado considerável, o governo estimula a plantação para a elevação da economia do país. A FUNAI ainda alerta que:

Sem terra e sem floresta, os Guarani Kaiowá convivem há anos com uma epidemia de desnutrição que atinge suas crianças. Sem alternativas de subsistência, adultos e adolescentes são explorados nos canaviais em exaustivas jornadas de trabalho. Na linha de produção do combustível limpo são constantes as autuações feitas pelo Ministério Público do Trabalho que encontram nas usinas trabalho infantil e trabalho escravo. (FUNAI, 2013)

Pierre Clastres tem uma visão interessante sobre o Estado Capitalista o qual tudo é objeto de consumo, e tem o agronegócio como um exemplo frio e cru, para ele:

O que diferencia o Ocidente é o capitalismo... é o capitalismo como sistema de produção para o qual nada é impossível, exceto não ser para si mesmo seu próprio fim: seja ele, aliás, liberal, privado, como na Europa ocidental, ou planejado, de Estado, como na Europa oriental. A sociedade industrial, a mais formidável máquina de produzir, é por isso mesmo a mais terrível máquina de destruir. Raças, sociedades, indivíduos; espaço, natureza, mares, florestas, subsolo: tudo é útil, tudo deve ser utilizado, tudo deve ser produtivo; de uma produtividade levada a seu regime máximo de intensidade. (2004, p. 62)

Demonstrando a total força da sociedade industrial, que é capaz, e exercita essa capacidade de destruição, expulsando e aniquilando diversos povos indígenas de seu território. Para Gustavo José Correia Vieira (2011, p. 9) “o contexto social o qual a humanidade vivencia retrata que sua dinâmica, suas transformações, são compostas de práticas oriundas de relações de poder”, assim, a sociedade industrial, o capitalismo, associa-se à destruição de diversas culturas, além de estimular a criação e manutenção do pensamento hierarquizante de culturas.

Qual seria o destino da sociedade com a perpetuação dessas ações criminosas com pouca ou quase nenhuma atuação do Estado para cessá-las? Resulta no que vem acontecendo diariamente, a extinção da diversidade cultural brasileira e a alienação cada vez mais ferrenha da população sobre o conhecimento e a preservação das riquezas existentes em seu território. Tudo isso tendo a colaboração do judiciário e do próprio Estado que negligencia e adota uma postura omissa quanto ao sofrimento dos povos originários. Além disso, a conta sempre sairá mais cara para o povo, quando todo o movimento de promoção do crescimento econômico do país, iniciado e gerido pelo Estado Governante, está voltado para o bolso de uma minoria rica e privilegiada.

3.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À TESE DO MARCO TEMPORAL NA DEMARÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NA CF/88

As teses jurídicas tratam-se de arranjos temáticos, ordenados de acordo com a matéria do caso concreto, que sedimentam a construção das jurisprudências, as quais consolidam e norteiam a posição de um tribunal quanto a determinada

matéria. No caso da tese ruralista do marco temporal, como dito, irá possuir o caráter de repercussão geral, significa que a decisão que for tomada pela corte ao fim do julgamento servirá de base para processos que versem sobre a demarcação de terras indígenas no Brasil, afetando todas as tribos a curto e a longo prazo.

O que se convencionou a chamar de marco temporal, refere-se a uma tese defendida por setores do agro, que representa uma ameaça latente os direitos territoriais dos índios. Essencialmente, essa tese interpreta de forma deturpada a disposição do artigo 231 da CF/88, sustentando que os territórios que pertencem a um determinado grupo étnico só seriam considerados TIs se em 5 de outubro de 1988 os povos em questão estivessem efetivamente habitando a região, cabendo a eles o direito de provar a sua presença no território na data da promulgação da Carta Maior.

Dentre os argumentos que compõem o Marco temporal está o de que, segundo os ruralistas, este seria um fator crucial para que os conflitos entre índios e latifundiários cessasse. Contudo, esse argumento não possui qualquer compromisso com a realidade, uma vez que, sendo a decisão favorável, esta promoveria um efeito cascata de intensificação dos conflitos em todo o País entre índios e não índios, a única diferença é que dali em diante os ruralistas teriam o desejado amparo legal para justificar a violência contra as tribos ao expulsá-las de seus territórios.

Ademais, argumentam que o marco temporal representaria a uniformização e solidificação das decisões da corte em matéria de demarcação de terras. Ou seja, a construção da jurisprudência na corte suprema, em matéria de demarcação de TIs, não pode se afastar da decisão tomada no caso “Raposa Serra do Sol” (Petição nº 3.388). Assim, caso não seja acolhida a tese, isso representaria uma refutação ao Acórdão alcançado no caso Raposa Serra do Sol. Errando mais uma vez, pois o Acórdão em questão é claro ao determinar que o entendimento que se aplica ao caso Raposa serra do Sol não possui repercussão geral, sendo aquela uma decisão específica para aquela ocasião.

Como não poderia faltar, ainda há o argumento do suposto, “Desenvolvimento econômico”, assim, os ruralistas buscam convencer os ministros de que uma decisão favorável aumentaria a exponencialmente a produção de matéria-prima agrícola, ao passo que impulsionaria o Produto Interno Bruto (PIB), devendo isso sobrepor a demarcação de Terras Indígenas em nome do suposto benefício

econômico que isso traria. No entanto, essa ideia viola diretamente disposições constitucionais, dentre as quais o art. 3º da Constituição Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Esse dito “desenvolvimento” representaria na verdade um genocídio dos povos originários. Lançando-os a própria sorte, pavimentando um caminho para deixar esses povos a uma situação de extrema pobreza e miséria. Existe, ainda, a ideia de que direito a propriedade é essencialmente humano, devendo ser protegido pela corte, assim com a o artigo 231 da constituição. Esse sequer possui lógica pois não cabe ao direito à propriedade privada da terra ficar acima dos povos originários. Neste ponto, é valido revisitar o que ensina o professor Carlos Marés no que tange aos status do direito indígena como sendo originário.

O direito é originário, isto é, anterior e independente a qualquer ato do Estado. Eis o rompimento do paradigma. Não é fruto de uma determinação legal, mas é apenas reconhecimento de um direito preexistente. As comunidades indígenas têm direito às suas terras e o Estado Brasileiro o reconhece e garante. Por ser originário, este direito independe de ato de reconhecimento, de demarcação ou registro. Os atos, demarcação e registro, apenas servem para dar conhecimento a terceiros (MARÉS, 2013, p. 21).

Buscando trazer a luz e o efetivo respeito as disposições constitucionais a teoria que se opõe a tese do Marco temporal é a do Indigenato, ou seja, considerando que os índios possuem direito aos territórios que tradicionalmente ocupam, conforme preconiza a lei, não há como ser minimamente aceitável que ocorra qualquer diminuição ou limitação ao seu direito, cabendo ao poder público em âmbito federal proteger e demarcar esses territórios garantindo a sobrevivência e a preservação desses povos.

Assim, verifica-se que os argumentos que compõem a tese do Marco temporal carecem de qualquer fundamento, seja ele legal ou teórico que sustente suas alegações. Essa tese, apenas evidencia como os grandes latifundiários

brasileiros não possuem escrúpulos quando tentam alcançar seus objetivos, ainda que para isso tenham que promover um verdadeiro etnocídio e um massacre cultural aos indígenas, violando os seus direitos a terra.

4 CONCLUSÃO

Delinear o longo trajeto que teve início na colonização, especificamente século XVI, e percorre até a atualidade foi o papel tratado aqui e por diversos outros autores, intensificando mostrar as malesas que a sociedade contemporânea submetes diversos povos. A criação de projetos pedagógicos que abordem a diversidade em um contexto similar à do líder Gersem Luciano Baniwa, no âmbito infantil-educacional é uma das formas de combate aos ataques sofridos pelos povos originários. Contudo, essa solução só produz resultado a logo prazo, como medida mais urgente, deve-se e respeitar os preceitos constitucionais no que se refere aos direitos dos originários, honrando a riqueza e expressão dos diferentes, de modo a proporcionar a multiculturalidade na prática. A discussão sobre a expressão Diversidade Cultural percorre-se em diversos caminhos do conhecimento, além da sociologia, antropologia e história, é possível propor-se a conhecer viés como na biologia e geografia.

Exercer o papel de protetor de sua nação é obrigação legal, prevista em sua norma máximo, que é a Constituição Federal do Estado brasileiro. Propor políticas públicas de inclusão é uma necessidade gritante de um poder público que, no momento atual regride cada vez mais, no que tange a proteção dos povos indígenas no território nacional. Como já mencionado, persiste uma política que segrega, mata e destrói diversos povos e suas comunidades, sem perspectivas de mudanças positivas.

Conscientizar-se da realidade de um Estado que oprime mais do que respeita e protege a liberdade de expressão, organização social, costumes, línguas, crenças e tradições é um dos primeiros atos essenciais para a luta de conservação das populações indígenas ainda existentes. Além do RE 1.017.365 e da Petição 3.388/-Roraima/STF, discutidas aqui, existem diversos outros projetos e PECs que percorrem nas “casas” representativas do cenário político nacional. É importante que haja mais simpatia da população com grupos e instituições como o CIMI, que lutam pelos direitos dessa minoria.

Todos os anos diversos relatórios são publicados por instituições como o CIMI e expõem os efeitos da colonização, efeitos esses como escravidão, massacres e expulsões de indígenas das suas terras. Porém, a violentação não se retém a estes dados, mantem-se um sistema que silencia a todo momento tais relatórios, impossibilitando que notícias alarmantes cheguem a toda sociedade. Camuflam a violência com propagandas de prosperidades, as quais o “Agro é tudo” e é a única solução para alavancar a economia de país. Há um “ensurdecedor” silencio de uma sociedade que clama a paz, mas nega direitos fundamentais para parte da sua população integrantes do seu rico acervo cultural, ainda existente. A utilização de dados de pesquisas e trabalhos recentes abordados nesse trabalho, foram um ponto chave para relatar histórias específica desses povos.

Por fim, faz-se necessário ter o conhecimento da diversidade cultural em nosso país, e a prevalência do respeito aos direitos pertencentes a esses povos. Um consentimento mútuo, para que se possa está lutando contra todas as formas de discriminação e repressão contra indígenas, feitas pela sociedade civil e pelo Estado, ao passo que traz consigo uma conscientização política, social e econômica a respeito da natureza e dos territórios desses povos, valorizando e conservando suas raízes. Conhecendo-os e se autoconhecendo.

REFERÊNCIAS

À SOMBRA de um delírio verde. Direção: An Baccaert, Cristiano Navarro. Nicola Um. Produção: Anselmo Estrada. São Paulo: LLINK TV, The Netherlands, 2005. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2NB61WU1WfM&t=107s>. Acesso em 12 de nov. 2021.

ALMEIDA, Celestino Regina Maria. **Os índios na História do Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

BANIWA, Gersem Luciano. Diversidade Cultural e Desenvolvimento Humano. *In*: BARROS, José Marcio. **Diversidade Cultural**: da proteção à promoção. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PEC 215/2000**. Dispõe sobre a competência exclusiva do Congresso Nacional a aprovação de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 20 mar. 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 490/2017**. Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 20 mar. 2007.

BRASIL. **Lei nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.051%2C%20DE%2019,sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20%2C%20no,que%20lhe%20confer e%20o%20art.htm. Acesso em 13 abr. 2022.

BRASIL. **Medida provisória nº 870, de 1º janeiro de 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm Acesso em 13 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargo de declaração na petição 3.388**. Embargos de declaração. Ação popular. Demarcação da terra indígena raposa serra do sol. Relator: Min. Roberto Barroso, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.017.365**. Constitucional. Administrativo. Posse indígena. Terra ocupada tradicionalmente por comunidade indígena. [...] Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Relator: Min. Edson Fachin, 6 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749577852>. Acesso em: 13 abr. 2022.

CASO Bruno e Dom: PF acha “objetos possivelmente relacionados” com o crime. **BBC News Brasil**. [S.I.], 6 jun. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61711783>. Acesso em: 6 jun. 2022.

CHAUÍ, Marilena. A Cultura. *In*: CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

CLASTRES, Pierre. Do Etnocídio. *In*: CLASTRES, Pierre. **Arqueologia da violência**: pesquisas de antropologia política. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Brasília: CIMI, 2014.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Brasília: CIMI, 2015.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Brasília: CIMI, 2016.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Brasília: CIMI, 2014.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Brasília: CIMI, 2017.

DA CUNHA, Manuela Carneiro. **Índios no Brasil**: história, direitos e cidadania. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HECK, Egon. Os Povos Indígenas e o Brasil: mais de cinco séculos de ditadura. **Conselho Indigenista Missionário**. Brasília, 20 mar. 2014. Disponível em: <https://cimi.org.br/2014/03/35850/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

MARÉS, Carlos. Os povos indígenas e o direito brasileiro. *In*: MARÉS, Carlos; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

PELO 5º ano, Brasil é líder em mortes em conflitos de terra; Rondônia é Estado mais violento no campo. **BBC News Brasil**. [S.I.], 20 jun. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36580912>. Acesso em: 13 abr. 2022.

VIEIRA, Gustavo José Correia. **Extermínio cultural como violação de direitos humanos**: o contexto criminal do etnocídio e seu desenvolvimento no campo do saber jurídico-penal. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.